



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.130.304 - SP
(2010/0158772-8)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
SÉRGIO BERMUDEZ
AGRAVADO : MÉTODO ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
RICARDO LUIZ IASI MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SIMPLES REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A divergência que enseja a interposição dos embargos - destinados a dirimir eventual dissídio no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça - é aquela ocorrida em hipóteses semelhantes, devendo ser demonstrado que em situações iguais foram dadas soluções diferentes, o que não se verifica nos autos.

II - No aresto embargado ficou registrado que mostrava-se inviável a reapreciação das questões trazidas no especial por estarem preclusas, bem como por ser aplicável à espécie as Súmulas 5 e 7 desta Corte, tendo em vista que a fixação dos limites e a interpretação dos termos dos múltiplos contratos importariam em reexame do substrato fático posto à disposição do Tribunal de origem.

III - No aresto indicado como divergente, analisando-se o caso concreto, restou ressaltado que haveria ofensa à coisa julgada e à preclusão, tendo em vista que não poderia o Tribunal *a quo* alterar a orientação firmada em agravo de instrumento precedente. Assim, as hipóteses são díspares, não havendo similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

IV - O reconhecimento da ocorrência de preclusão quanto à matéria tratada em acórdão proferido em recurso anterior é tarefa realizada com a análise de cada caso concreto, considerando suas particularidades. Destarte, eventual alteração do entendimento proferido no julgamento do especial configuraria o simples rejulgamento do recurso, o que é inviável na via dos embargos de divergência.

V- As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável a Súmula 182/STJ.

VI - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrich e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.

Brasília (DF), 09 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.130.304 - SP
(2010/0158772-8)**

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Trata-se de agravo interno interposto por Banco Finasa BMC S.A. contra a decisão de fls. 666/670, que, com base no artigo 266, §§ 1º e 3º do RISTJ, indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ao argumento de que não havia divergência a ser dirimida.

O agravante alega, em síntese, que os casos confrontados são essencialmente idênticos, sendo certo que em ambos discutia-se o reconhecimento da preclusão quanto à matéria tratada no acórdão proferido no recurso anterior. Pleiteia, ao final, o acolhimento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.130.304 - SP
(2010/0158772-8)**

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Nos embargos o ora agravante se insurgiu contra v. acórdão da Eg. Terceira Turma, assim ementado, *verbis*:

“Processual Civil. Civil. Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Preclusão. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A discussão acerca da interpretação de contrato já está ultrapassada, em razão do julgamento definitivo de agravo de instrumento. Dessa maneira, realizar novo debate sobre isso é vedado, haja vista sua preclusão.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

Recurso especial não provido.”

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados nos seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- Embargos de declaração rejeitados.”

Para caracterizar o dissenso o ora embargante colaciona como paradigma julgado da Eg. Segunda Turma - REsp 705997/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, assim ementado:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRECATÓRIO - ART. 78 DO ADCT (COM REDAÇÃO DADA PELA LC 30/2000) - PAGAMENTO EM DEZ PARCELAS IGUAIS - DEPÓSITO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MENOR - PRECLUSÃO E COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - ART. 535 DO CPC.

1. Inexiste infringência ao art. 535 do CPC se examinada, ainda que implicitamente, a tese dita omissa.

2. Em agravo de instrumento precedente, interposto quando do pagamento da primeira parcela do precatório, o Tribunal de origem definiu que o pagamento do débito seria feito em dez prestações iguais, somente sendo possível a apuração de eventual saldo remanescente, oriundo de depósito inferior, ao final do pagamento.

3. Ao dispor de maneira diversa, determinando a complementação do depósito da segunda parcela, em agravo de instrumento posterior, a Corte a quo violou os arts. 471 e 473 do CPC.

4. Recurso especial parcialmente provido.”

Consoante anteriormente explicitado, não se verifica qualquer divergência entre os arestos confrontados a ser dirimida.

Com efeito, nos presentes autos restou consignado que pretendia o então recorrente, ora embargante, discutir as seguintes questões: “i) restrição ao alcance da legitimidade da recorrida, atrelada ao “Termo de cessão de Direitos”, datado de 28.12.01. Esse fato circunscreveria a decisão sobre a ordem de preferência no levantamento dos valores depositados em favor da empresa S.V. Engenharia S.A., ao cotejo entre esse “Termo de Cessão de Direitos” e o que fora acordado entre a recorrente e a mesma S.V. Engenharia S.A.; e ii) a impossibilidade de o “Termo de Acerto de Contas” entabulado entre a recorrida e a S.V. Engenharia S.A. ser oponível a terceiros – in casu, o recorrente –, pelo não cumprimento das formalidades legais especificadas nos arts. 1.067 c/c 135 do CC-16.”.

O entendimento proferido pela Eg. Terceira Turma foi no sentido de que mostrava-se inviável a reapreciação das questões por estarem preclusas, bem como por ser aplicável à espécie as Súmulas 5 e 7 desta Corte, tendo em vista que a fixação dos limites e a interpretação dos termos dos múltiplos contratos importariam em reexame do substrato fático posto à disposição do Tribunal de origem.

No aresto citado como paradigma, a Eg. Segunda Turma, analisando o caso em questão, consignou que na hipótese haveria ofensa à coisa julgada e à preclusão, tendo em vista que não poderia o Tribunal *a quo* alterar a orientação firmada em agravo de instrumento precedente.

Consignou, ainda, que “Pelo que se depreende, realmente o Tribunal, quando julgou o AG 294.009-5/0, considerou que o pagamento da indenização, na forma prevista no art. 78 do ADCT (com a redação dada pela EC 30/2001), dar-se-ia em um único precatório, só que dividido em dez prestações e, por isso, somente ao final seria apurada qualquer diferença. Entretanto, o Relator, às fls. 97, afirma que está a rever o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento, para concluir que, tendo sido especificado o valor de cada parcela, é cabível a complementação do depósito, se efetuado em valor inferior ao determinado.”.

Neste contexto, verifica-se que, em que pese o esforço do ora embargante em demonstrar a ocorrência de divergência entre os arestos confrontados, afirmando que se trata de **“mesma questão processual e de direito (...): reconhecimento da preclusão quanto a matéria tratada em acórdão proferido em recurso anterior”**, as hipóteses são díspares, não havendo similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

Cumpre destacar que a divergência que enseja a interposição dos embargos - destinados a dirimir eventual dissídio no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça - é aquela ocorrida em hipóteses semelhantes, devendo ser demonstrado que em situações iguais foram dadas soluções diferentes, o que não se verifica nos autos.

Registre-se que o reconhecimento da ocorrência de preclusão quanto à matéria tratada em acórdão proferido em recurso anterior – como pretende o embargante – é tarefa realizada com a análise de cada caso concreto, considerando suas particularidades. Destarte, eventual alteração do entendimento proferido no julgamento do especial configuraria o simples rejuízo do recurso, o que é inviável na via dos embargos de divergência.

Ademais, faz-se mister destacar que nos presentes autos restou registrado que seria inviável a análise das questões ante os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Assim, a insurgência do embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, que rechaça o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do Regimento Interno desta Corte. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 1.ª TURMA. PARADIGMAS DA 3.ª TURMA E DA 1.ª SEÇÃO. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 1.ª SEÇÃO). ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. SITUAÇÕES COMPARADAS DISTINTAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não é a via dos embargos de divergência a adequada para sanar eventual incorreção ou injustiça do acórdão embargado, sendo imprescindível para o conhecimento do recurso a demonstração de dissídio jurisprudencial, nos moldes dos arts. 255 e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o requisito central para a admissibilidade dos embargos é haver divergência de teses jurídicas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face da mesma hipótese fática, isto é, partindo-se de uma mesma premissa, ter-se alcançado conclusões diversas. Portanto, sendo dessemelhantes as hipóteses contrastadas, não prosperam os embargos.

2. Hipótese em que o acórdão embargado, depois de resolver a questão debatida no recurso especial (inclusão dos expurgos inflacionários em compensação de tributos recolhidos indevidamente), considerou que visualizava, "de maneira veemente, estar a agravante agindo de total má-fé na interposição do presente agravo. Há de se ter em consideração que o fato da agravante ter recorrido dessa maneira, revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento".

3. O acórdão paradigma, no entanto, tratou de situação fático-processual diversa: discutia-se a legalidade de penhora de depósito bancário, em sede de agravo de instrumento, tendo sido o Banco do Brasil S/A condenado por litigância de má-fé pelo Tribunal de Justiça Estadual. No recurso especial, a correspondente multa foi excluída, sob o fundamento central de haver a instituição de crédito apenas se utilizado do recurso próprio, sem ser vislumbrado intuito protelatório do recorrente, situação que se diferencia, nesse ponto, do acórdão embargado.

4. Hipótese idêntica, envolvendo as mesmas partes, matéria e paradigmas, a Col. Corte Especial decidiu que "Neste contexto não há similitude entre 'os quadros fáticos das matérias jurídicas tratadas' a justificar providência tendente a sanar eventual divergência" (ERESP 546.164/RJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 21/08/2006).

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos ERESP 605072/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, **CORTE ESPECIAL**, DJe de 08.02.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

(omissis)

II - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

III- Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que in casu os acórdãos colacionados foram baseados em circunstâncias diversas, não possibilitando a configuração de dissídio.

(omissis).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*VIII - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl nos ERESP 332871/MG, de minha relatoria, **CORTE ESPECIAL**, DJ de 09.05.2005).*

Por fim, cumpre destacar que as razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu, não sendo atacados todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0158772-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.130.304 /
SP

Números Origem: 200800470575 200901460440 6112915500 6112915701 6112915902
6501984

EM MESA

JULGADO: 09/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDEZ
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MÉTODO ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
RICARDO LUIZ IASI MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDEZ
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÉTODO ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
RICARDO LUIZ IASI MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrigli e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.